



**Processo nº:** 70770709/2017

**Interessado:** JM Consultoria Comércio e Serviços

**Órgão:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO E ESPORTE

**Assunto:** Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2017 - SRP – Impugnação

### **PARECER JURÍDICO Nº 2542/2017 – ASSJUR**

Os autos em epígrafe aportaram a essa Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) por meio do Despacho nº 146/2017 - GERPRE que solicita análise e manifestação acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 033/2017 - SRP apresentada por JM Consultoria Comércio e Prestação de Serviços EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.104.079/0001-09, qualificada nos autos em epígrafe.

Versam os autos sobre “Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios (patinho bovino em cubos) para atender a Secretaria Municipal de Educação e Esporte - SME, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços” conforme Edital de fls. 302/364.

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 9.861, de 30/06/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito desta Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”



Destarte, compilamos o item 11.1 e subitem 11.1.1 do Edital do certame em tela:

**11.1** - Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Presencial, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem **21.18** deste Edital;

**11.1.1** - NÃO SERÁ ADMITIDA a impugnação do Edital por intermédio de cópia não autenticada, *facsimile* ou VIA *E-MAIL*.

Após a leitura acima e considerando a data do protocolo da impugnação em questão (21/11/2017), nota-se que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo, portanto dotada de tempestividade.

Todavia, em relação à forma infere-se que procedida em descompasso com o estabelecido na norma editalícia, posto que a Impugnante apresentou sua peça por meio de e-mail. Considerando a disposição expressa no Edital, lei do certame *in casu*, no sentido de não admissão da impugnação por intermédio de cópia não autenticada, *facsimile* ou VIA *E-MAIL*.

Convém elucidar que o tema encontra-se regulado pelo Decreto nº 2.968, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre normas e procedimentos da licitação denominada Pregão Eletrônico e Presencial, no âmbito do Poder Executivo do Município de Goiânia, especificamente em seu artigo 12, a seguir transcrito:

Art. 12. Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Deferida a impugnação contra o ato convocatório será designada nova data para a realização do certame.

Nessa senda, demonstra-se que o legislador infraconstitucional municipal não impôs condições ao exercício discricionário da normatização no edital no que se refere à forma. Porquanto, a exigência editalícia em comento não fere a legalidade. E, ainda, em homenagem a outro princípio norteador dos procedimentos licitatórios, qual seja a vinculação ao instrumento convocatório, não merece prosperar a presente irresignação.

Não obstante, muito embora esteja em desacordo com a previsão do edital, conhecemos, por aproveitamento dos atos, da impugnação. Para o que passamos a análise do mérito.



## **II. DOS FATOS**

Em apertada síntese, a Impugnante insurge contra cláusulas do Edital alegando que o mesmo ofende a Lei Federal nº 8.666/93 quando exige, para habilitação no certame, apresentação de licença ou alvará sanitário.

Aduz que a SEMAD estaria limitando a participação das empresas e, então, restringindo a competitividade.

Por fim, pugna pelo provimento do pleito, de modo que o referido edital possa ser analisado e modificado, para excluir o item 10.6 e também incluir o direito de impugnação através do Email, conforme os apontamentos levantados pela Impugnante.

## **III. DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante esclarecer que, pela documentação acostada aos autos, infere-se que Secretaria Municipal de Administração tomou todas as cautelas na realização da licitação em tela, em especial no que tange à elaboração do instrumento convocatório.

Cumpra pontuar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Para isto, merece consideração esclarecer o referido instituto requerido, qual seja, o instrumento convocatório. Trata-se, em resumo, do edital e seus anexos. Conclui-se, portanto, sem dificuldades, que é de fundamental importância a leitura integral e minuciosa dos citados documentos.

Para melhor esclarecimento dessa premissa, convém analisar o item 10.6.2 extraído do edital ora fustigado, que trata do requisito Alvará Sanitário da empresa licitante para habilitação, relativamente à qualificação técnica, na licitação, o qual transcrevemos a seguir:

**10.6.2 - Alvará Sanitário da empresa licitante**, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, demonstrando que a empresa está apta para desempenhar suas atividades, qual seja, a comercialização de alimentos destinados ao consumo humano, nos termos da Lei Municipal 8.741/2008 e Lei Estadual nº. 16.140/2007;



Como no presente feito o objeto incide sobre gêneros alimentícios, carne in natura, para atender a Secretaria Municipal de Educação e Esporte – SME, é salutar a preocupação e cuidado para que se proceda à aquisição dentro da mais extrema condição de qualidade e aptidão para consumo humano.

Desta feita, foram adotadas medidas de seleção de fornecedores que respeitem a legislação inerente à atividade desenvolvida. Essencialmente, a Lei Municipal nº 8.741/2008, que dispõe sobre a política de promoção, proteção e recuperação da saúde no âmbito da vigilância à saúde no Município de Goiânia, conforme colacionamos os artigos a seguir:

**Art. 7º. Ficam sujeitos ao Alvará de Autorização Sanitária**, à regulamentação municipal, estadual, federal e às normas técnicas especiais, **todos os estabelecimentos cujas atividades constem desta Lei**, e os que, pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e preservação da saúde, individual e coletiva.

**Art. 26. Todo insumo, matéria-prima alimentar e/ou alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido, transportado, armazenado, ou exposto ao consumo no Município, será objeto de ação normatizadora e fiscalizadora exercida pelo Órgão de Vigilância Sanitária Municipal**, no âmbito de sua competência, nos termos das legislações Federal Estadual e Municipal, vigentes.

**Art. 27. As ações fiscalizadoras serão exercidas sobre os alimentos**, seu processo produtivo, **sobre os veículos de transporte de gêneros alimentícios**, sobre os locais e instalações onde se fabricam, produzem, beneficiam, manipulam, acondicionam, conservam, depositam, armazenam, distribuem, vendam ou consumam alimentos.

(grifou-se)

Após a leitura e análise dos dispositivos acima, constata-se então a pertinência da responsabilidade exigida pela Administração das licitantes, as quais, portanto, devem necessariamente adotar no exercício das atividades a serem contratadas. E, para esta contratação, está condicionado o preenchimento dos requisitos estabelecidos desde o instrumento convocatório que, repita-se, compõem-se do edital e seus anexos.

Nessa senda, vale frisar que não resta dúvida da aptidão, qualificação e validade da cláusula em debate ao nortear as exigências para qualificação da contratação do objeto *in casu* e, caso a empresa proceda de forma contrária ao disposto no edital e na



legislação pertinente incorrerá em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório exposto alhures e à legalidade.

Ademais, caso a Administração Pública desconsidere as prescrições dos ditames legais e edilícios, por via reflexa, vilipendiaria diversos princípios contidos na Constituição Republicana e na legislação infraconstitucional dedicada às licitações.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto essa Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, **conhece a IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **JM Consultoria Comércio e Prestação de Serviços EIRELI - EPP, na pessoa de seu representante João Moacir de Rezende**, em sede de licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 033/2017 - SRP**, para no **mérito, opinar pela improcedência** das alegações e pedidos formulados pela Impugnante consoante os apontamentos expostos acima.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminhamos os autos ao Pregoeiro Geral para manifestação e decisão.

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE  
ADMINISTRAÇÃO**, aos 22 dias do mês de novembro de 2017.

(assinatura no original)

**Luis Sérgio Carneiro**  
Procurador do Município

(assinatura no original)

**Mirtes Ferreira Jardim Rezende**  
Chefe da Advocacia Setorial